O CARÁTER INDICATIVO DO PLANEJAMENTO ECONÔMICO PARA O SETOR PRIVADO: UMA ANÁLISE DO MODELO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO

Mateus Simões de Almeida*

RESUMO

O planejamento econômico previsto na Constituição Brasileira, por não integrar a empresa na sua construção, não reflete a realidade econômica do país. As empresas, por sua vez, alijadas do processo de proposição, acabam construindo seus modelos de atuação em completa ignorância dos parâmetros nacionais traçados pelo plano. Com o objetivo de preservar a livre iniciativa a Constituição construir um modelo ineficiente de planejamento, em que a falta de legitimidade do processo acaba por esvaziar o instituto. A construção de um modelo inclusivo de planejamento apresenta-se, então, como forma de garantir a legitimidade do instituto, promovendo a adesão privada aos objetivos traçados, em uma construção efetivamente democrática.

PALAVRAS CHAVES

PLANEJAMENTO; LEGITIMIDADE; CARÁTER INDICATIVO

ABSTRACT

The economic planning as presented in the Brazilian Constitution, not including corporations in its construction, it does not reflect the economic reality of the country. The corporations, on their side, excluded from the process of proposition, build their own model of action, in complete ignorance of the national goals appointed by the plan. Intending to preserve the free initiative the Constitution implements a inefficient model of planning, where the lack of legitimacy of the process cause the death of the institute. The construction of a inclusive model of planning presents itself as a way to guarantee

^{*} Mestrando em Direito Empresarial pelas Faculdades Milton Campos, Professor da Faculdade de Direito Milton Campos, Professor da UNIFENAS – Universidade José do Rosário Vellano, Professor do CAD – Centro de Atualização em Direito, Assessor da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/MG, Advogado

the legitimacy of the institute, promoting the private compromise with the objectives traced in a truly democratic construction.

KEYWORDS

PLANNING, LEGITIMACY, INDICATIVE CARACTER

INTRODUÇÃO

O planejamento econômico, há muito colocado no foco dos estudos das Ciências Econômicas e das Ciências da Administração, é, contudo, de interesse recente dos juristas, que apenas começaram a se ocupar de seu estudo e sistematização teórica no decorrer do século XX.

A sua utilização como mecanismo estatal de atuação econômica, ao longo desse mesmo século, ganhou forças e, atualmente, já não se questiona a prática do planejamento econômico que se tornou rotina na maior parte dos países, provocando mesmo o surgimento de Ministérios Executivos especializados e sendo inserido em várias constituições como obrigação essencial do Estado, como houve de ocorrer no Brasil.

Nesse contexto cresce em relevo a discussão e análise do papel dos indivíduos no processo de construção e implementação das estratégias econômicas traçadas no plano.

Em se considerando a tendência neoliberal que, nas últimas décadas, afastou o Estado dos instrumentos de intervenção direta na economia, a prevalência de um modelo não impositivo de planejamento significa, em última análise, a obsolescência do instituto, que não passará de conselhos dados aos particulares, padecendo de qualquer efeito prático.

Por outro lado, não se poderia admitir, sob nenhuma hipótese, que um plano construído pelo Estado, em seu isolamento legislativo usual, pudesse submeter o setor privado, especialmente porque conformado por quem, comprovadamente, entende muito pouco da realidade corporativa e concorrencial.

Essas reflexões exigem o início de pesquisas sobre mecanismos capazes de inserir a empresa e o cidadão no processo de construção dos planos, legitimando, pelo processo democrático, a alteração do caráter exclusivamente indicativo do plano para o setor privado.

1 PLANEJAMENTO PÚBLICO E O SETOR PRIVADO

A prática do planejamento data de tempos bastante remotos, podendo ser identificada mesmo no Egito e na Mesopotâmia, como relata NUNAN¹.

É essencial notar que, desde então, o planejamento econômico, atividade Estatal por excelência, atinge em primeiro plano os particulares e, em especial, aqueles que se dispunham a explorar determinadas atividades econômicas de forma organizada. Esse viés privado do planejamento parece decorrer de razões óbvias, uma vez que os particulares se dedicavam à exploração das atividades econômicas, ainda que, por vezes, fossem acompanhados do Estado.

A atividade empresarial, por esta razão, sempre despertou o interesse regulatório estatal, ora na promoção do crescimento econômico nacional, ora na defesa dos interesses casuísticos do governante. É também NUNAN, quem assevera:

Na Idade Média, a regulamentação, pelo Estado, de alguma das atividades privadas marca o início de um planejamento econômico e swocial de maior porte, o que foi feito em alguns países da Europa com a institucionalização das corporações que tiveram importância destacada naquela época.[...]

De outra parte, a consolidação política do poder dos soberanos europeus carecia de base estrutural econômica, o que levou os estadistas a regulamentarem a economia dos países que governavam.

-

NUNAN, Geraldo Wilson. *O planejamento de metas e de programas governamentais. In* Estudos sociais e políticos. Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Revista Brasileira de Estudos Políticos. 1960. p. 10

Como exemplo podemos citar Colbert que propôs, em 1673, um sistema tarifário protecionista para incrementar o consumo de produtos manufaturados na própria França, criando, também, um sistema de transporte para facilitar a circulação da produção.²

Como se pode observar, o planejamento, de início, atendia a objetivos econômicos e políticos e sua institucionalização era apenas uma forma de impor coercitividade e coerência às propostas de regulação econômica governamentais. Era mesmo um instrumento de administração, que se utilizava da lei apenas como instrumento para a apresentação geral do plano.

O ingresso da temática dentre os focos de estudo das Ciências Jurídicas, ao longo do século XX, permitiu um grau de elaboração teórico que, se por um lado, aprofunda as discussões, por outro, faz surgir um dissenso de enormes proporções entre os publicistas que se ocuparam da questão. Vários autores³ polemizam em suas obras sobre a questão do planejamento econômico, sem permitir conclusões absolutas. Dentre eles apenas se consegue um consenso: o planejamento é essencialmente mutável e, nesse tom, afasta-se dos perenes institutos jurídicos tradicionais.

NUNAN, Geraldo Wilson. *O planejamento de metas e de programas governamentais. In* Estudos sociais e políticos. Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Revista Brasileira de Estudos Políticos. 1960. p. 10-11

Gerard Farjat, Droit économique; Georges Vlachos, Planificacion et Droit Public; Burdeau, Le plan comme mithe; Henri Jaquot, Le statut juridique dês plans français; Anabitarte, Plan y pressupuesto como problema jurídico en Espana; Augustin Gordillo, Planificación, participación y libertad; André de Laubadère, Direito Público Econômico; Cabral de Moncada, A problemática jurídica do planejamento econômico; e entre nós Eros Roberto Grau, Planejamento econômico e regra jurídica; João Bosco Leopoldino da Fonseca, Direito Econômico; Washington Peluso Albino de Souza, Primeiras linhas de Direito Econômico; e Marcos Juruena Villela Souza, Aspectos jurídicos do planejamento econômico, para citar apenas alguns.

Destaca-se que as obras aqui elencadas tem objetivo de referenciar a literatura especializada acerca do assunto, mas não compõe, em sua totalidade, a bibliografia desse projeto, algumas por escaparem à abordagem que aqui se pretende dar ao tema, outras por não terem sido encontradas à disposição para uma primeira análise, demandando esforços futuros para obtenção de seus conteúdos.

No que tange ao planejamento econômico, porém – como em todo o econômico – a situação é inteiramente diversa. Aqui, o âmbito do desconhecido é tão grande, a previsibilidade de atuações estranhas e a possibilidade de previsões exatas é tão pequena que o princípio da flexibilidade dos planos, do "trial and error", é, precisamente, o único utilizável. Impõe-se aguardar o resultado da atuação consumada à luz de circunstâncias não previsíveis para, em conseqüência, decidir a respeito da manutenção ou alteração de tal atuação. Assim, o erro, a modificação do plano segundo as experiências consumadas em sua progressiva realização não são uma exceção, mas sim parte integrante e imprescindível de todo plano econômico. Em razão disso tudo é que – conclui adiante o mesmo autor – não são aplicáveis quanto ao plano os princípio gerais relativos à revogabilidade dos atos administrativos, válidos ou não, e à proteção dos direitos que nascem de tais relações.⁴

Apesar disso, o planejamento utiliza do mais rígido dos instrumento jurídicos para se apresentar, a lei. Tal percepção deixa perplexos os estudiosos que, então, passam a dedicar seus esforços à discussão da natureza e dos contornos dessa "lei do plano"⁵.

Causa espanto, no entanto, perceber a aparente indiferença desses inúmeros trabalhos para com aquelas personagens que são, em última análise, os principais atingidos e maiores interessados no Planejamento Econômico e em seus resultados imediatos: os indivíduos, em geral, e as empresas, em particular.

⁴ GRAU, Eros Roberto. *Planejamento Econômico e Regra Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. p. 237

Apesar da profícua literatura especializada a respeito da lei do plano, essa temática escapa ao objeto proposto neste artigo, pelo que se deixa de tecer maiores comentários a este respeito, a inda que reconhecendo os amplos espaços de pesquisa que ainda se abrem diante do tema.

Apesar desses autores terem se ocupado principalmente do Estado, é a flexibilidade do planejamento econômico, mote de seus estudos, que exige a discussão da temática também a partir da empresa.

Ora, a mutabilidade dos fenômenos econômicos ecoa antes na empresa do que em qualquer outro lugar. É ela quem os transporta para os mercados e apenas de forma mediata é que chegam ao Estado os influxos que atingem a economia. Em verdade, é em função da realidade da empresa, fluida e instável, que se impõe a necessidade de flexibilização do plano. O Estado, estático por definição, apenas altera o planejamento por reconhecer as intempéries a que se submete a existência da empresa, mas o faz em aparente ignorância do que efetivamente ocorre.

Tomando as decisões a partir de um núcleo tecnocrata, o Estado aliena do processo de decisão aqueles que serão direta e imediatamente atingidos pela medida e, exatamente por isso, retira a legitimidade dos instrumentos de planejamento.

2 CARÁTER INDICATIVO DO PLANO PARA O SETOR PRIVADO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO POSTULADO CONSTITUCIONAL

Os economistas são pragmáticos ao apontar a necessidade de um modelo maleável de planejamento, sendo útil citar LAFER:

O Planejamento nada mais é do que um modelo teórico para ação. Propõe-se a organizar racionalmente o sistema econômico a partir de certas hipóteses sobre a realidade. Naturalmente, cada experiência de planejamento se afasta de sua formulação teórica e o que é interessante na análise dos planos é justamente separar a história do modelo e verificar porque os fatos ocorreram de maneira diferente da prevista.⁶

LAFER, Betty Mindlin. Prefácio. In LAFER, Betty Mindlin (org.), Planejamento no Brasil.. 5^a Ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1997. p. 7

Na atualidade o planejamento econômico é tomado como fato posto e, ao menos economicamente, sua legitimidade deixa de ser questionada e os mecanismos de sua operacionalização deixam de ser investigados. A crise do modelo liberal clássico provoca a universalização da prática e da aceitação do planejamento econômico, mas sem lhe verificar os mecanismos de atuação e de legitimação⁷.

Interessante notar, contudo, que, mesmo para os economistas, toda a análise do planejamento se faz a partir de uma visão de legitimação Estatal do instituto, sendo a empresa vista como mera espectadora que, apenas em determinadas circunstâncias, é chamada a se envolver no processo⁸. O Planejamento, então, é válido não porque responde à realidade e aos objetivos econômicos de uma sociedade, mas porque foi votado e aprovado pela câmara legislativa. A legitimidade do instituto, portanto, é exclusivamente formal.

Parece faltar aos trabalhos que se têm sucedido um corte da análise no Estado Democrático de Direito. Impregnados ainda pelo espírito liberal, os Doutrinadores não admitem o caráter vinculativo do planejamento para o setor privado, uma vez que foi ele construído pelo setor público. Por outro lado, reconhecem ao setor público o poder-dever de planejar, ainda que ignorando que a economia, em tempos de neoliberalismo, encontra-se sob o comando quase exclusivo do setor privado.

Parece faltar uma melhor elaboração do novo papel do homem, que deixa agora de se contrapor ao Estado, seja como indivíduo – Estado Liberal – seja como grupamento social – Estado Social – para nele se integrar como cidadão e ali assumir um papel ativo de colaboração na construção das metas e processos de desenvolvimento humano e econômico. O planejamento, nesse novo paradigma, parece exigir novos mecanismos de legitimação e CARDOSO bem situa essa questão:

⁸ Cf. LAFER, Betty Mindlin. Prefácio. *In* LAFER, Betty Mindlin (org.), Planejamento no Brasil.. 5^a Ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1997. p. 21

⁷ LAFER, Betty Mindlin. Prefácio. *In* LAFER, Betty Mindlin (org.), Planejamento no Brasil.. 5^a Ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1997. p. 12

Terá sido Mannheim, talvez, o primeiro teórico a sistematizar os problemas novos que surgiram com a "planificação democrática": como conciliar a liberdade individual, a representatividade legítima dos grupos de interesse, a multiplicidade dos objetivos, com a planificação? Nesta linha produziu-se a revolução copernicana do pensamento político com respeito ao planejamento: começou a desfazer-se a oposição entre política e administração; entre, por um lado, a "liberdade", concebida como movimento irracional de um sujeito indeterminado, e por outro a antecipação racional (planejada) do curso das ações e opções. As linhas de transformação do pensamento sobre o problema do planejamento multiplicaram-s e entrecruzaram-se. De uma parte, aceitou-se implicitamente a crítica marxista da idéia de liberdade herdada do pensamento ilustrado: o sujeito dessa liberdade não poderia ser o indivíduo como um ser indeterminado e geral. [...] A liberdade para preservar-se como algo mais que uma idéia geral teria de apoiar-se na definição e, portanto, na antecipação, das regras do jogo, na determinação das esferas da vida social, nas quais o plano se impõe como recursos para a sobrevivência da própria "sociedade política", além da expansão econômica, e nas áreas onde o jogo político (ou no plano pessoal as acepções de todo tipo) assegura aos indivíduos a sua liberdade como pessoa e como cidadão.9

Apesar da aparente adaptação do discurso sociológico, essa visão não parece ter infiltrado as relações jurídico-adminsitrativas. Ao contrário, o planejamento que se pratica na atualidade, no Brasil, segue estreitamente aquele desenhado para o regime militar autoritário de três décadas atrás. Essa transposição equivocada de modelos pode ser percebida pela fala de PÉCORA, ainda no final da Ditadura Militar, ao descrever um sistema de planejamento em que o Estado é o centro e a empresa uma

⁹ CARDOSO, Fernando Henrique. *Aspectos Políticos do Planejamento. In* LAFER, Betty Mindlin (org.) *Planejamento no Brasil.* 5ª Ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1997. p. 163

vítima muda do processo, que só se envolve quando convocada a fazer aportes financeiros e em nenhum outro momento:

Quando se trata de orientar a atividade privada – Planejamento Indicativo – são acionados instrumentos de políticas monetária, cambial, creditícia, tributária e de incentivos fiscais, promovendo-se, ainda, o financiamento de programas prioritários de desenvolvimento através dos bancos oficiais, ou associando-se o poder público a grupos empresariais privados na realização de empreendimentos de grande porte. 10

Por óbvio, essa centralidade estatal da temática do planejamento já despertou, desde muito, a atenção dos juristas. Ocorre que, mesmo ao combatê-la, parecem os juristas se ocuparem do Estado, ainda mais uma vez, atribuindo a ele direitos e deveres, sem se virar para a análise da esfera privada, senão nos pontos em que tangenciada pelo Direito Administrativo. As construções que se seguem, todas elas na direção de afastar o caráter cogente do plano para o setor privado, parecem preocupar-se mais em afastar o Estado da esfera dos negócios particulares do que em promover a inclusão dos indivíduos e empresas no mecanismo de gestação e proposição estatal.

Em outras palavras, parece ser mais importante alienar o Estado da vida privada do que integrar o privado na vida pública.

LAUBADÉRE acaba por expor de forma clara esse tratamento que aparta a empresa do Estado, ocupando-se do segundo como algo separado e externo à primeira:

PÉCORA, José Flávio. *O Sistema de Planejamento Federal*. Brasília: Presidência da República. Secretaria de Planejamento, 1981. p. 5

No que diz respeito especialmente às próprias obrigações dos poderes públicos, como admitir que o Estado não esteja em nada obrigado juridicamente pelo Plano que aprovou e propôs ele mesmo aos interessados, incitando-os, ainda por cima, a embrenharem-se em direções definidas e que, tendo-o promulgado, ele possa lavar as suas mãos a esse respeito.

[...] se nos limitarmos a afirmar que o Plano não pertence ao domínio da ordem jurídica, que não tem efeitos jurídicos, que não obriga ninguém, nem o Estado nem os administrados, ele não pode, evidentemente, ter qualquer utilidade como fonte eventual de um controle da administração econômica ou do pôr em causa a sua responsabilidade.¹¹

É relevante notar que todo o esforço doutrinário parece insistir na posição da empresa como destinatária do plano, nem sequer cogitando de sua atuação como partícipe do planejamento.

Ora, se o Presidente deve remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional, expondo a situação do país e solicitando as providências necessárias (CF, art. 84, XI), não parece razoável que, aprovado o plano (CF, art. 48, IV) e contabilizadas as ações nas leis orçamentárias (CF, art. 165, §4°), não decorra daí nenhum direito em ver atendidos os anseios da sociedade; tanto mais que materializadas as diretrizes do plano em uma lei (CF, art. 174), o seu descumprimento caracteriza crime de responsabilidade (CF, art. 85, VII). 12

Janeiro: Lúmen Júris, 1997. p. 44

LAUBADÈRE, André de. *Direito Público Econômico*. Coimbra: Almedina, 1985. p. 324 e 326 SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Aspectos Jurídicos do Planejamento Econômico*. Rio de

Ocorre que inegável a influência do plano por sobre o setor privado, mesmo quando o próprio texto constitucional lhe retire a imperatividade¹³.

Se o plano incide mais no campo da administração pública, a que especificamente se destina e no qual deve ter caráter de obrigatoriedade, influi, também, no setor privado, pela projeção das prioridades estabelecidas, Mesmo quando seja, em relação a esse setor, apenas indicativo, o plano aí repercute e limita, porque as prioridades hierarquizadas, acarretam sempre restrições a diferentes áreas da economia, ou reclamam destas solidariamente para o trabalho comum, a exemplo, no contrato programa.¹⁴

O reconhecimento dessa necessária influência do plano por sobre as decisões privadas, contudo, parece não despertar nos administrativistas nenhum interesse na legitimidade do planejamento Estatal excludente. Mesmo entre os que não conseguem consenso, como há de ocoreer entre Gordillo e Anabitarte, a discussão permanece exclusivamente sobre a análise dos deveres do Estado diante do planejamento, que, mais uma vez, parece legitimar-se a si mesmo:

Posições diametralmente opostas são assumidas por Gordillo e Anabitarte diante do problema, afirmando, o primeiro, que o enunciado do plano, não obstante indicativo, teria o alcance de

1

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

MARINHO, Josaphat. *Planejamento como controle do poder*. R. De Direito Público, São Paulo, n. 95, p. 22-27, 1990 *apud* SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Aspectos Jurídicos do Planejamento Econômico*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997. p. 45

comprometer a responsabilidade da administração que não cumpre com suas obrigações em relação aos particulares que voluntariamente decidiram adaptar-se ao plano e, o segundo, que, em caso de desvio do setor público na execução do plano, terão os particulares um direito à indenização, a título de reparação a uma lesão real. 15

Por fim, em aparente endosso a esses posicionamentos, a Constituição da República expressamente dispõe, em seu artigo 174, ser o planejamento impositivo para o setor público, mas apenas indicativo para o setor privado. Esse dispositivo, em aparente harmonia com o princípio da livre iniciativa, inserto no *caput* do artigo 170, do mesmo texto, parece concretizar o papel secundário dos particulares na conformação e conseqüente sujeição ao planejamento.

A posição escolhida pelo constituinte, no entanto, diverge do que se possa ter por adequado, em um modelo de Estado que se proponha democrático.

A vitimização dos agentes econômicos frente ao Estado não serve aos objetivos daqueles, nem tão pouco aos interesses deste. Em verdade, o planejamento somente apresentar-se-á proveitoso se possuir certa carga cogente, todavia, essa vinculação apenas se legitimará pela integração do particular no processo de construção da proposta de planejamento e em sua contínua reestruturação.

Sem os exageros do plebiscitarismo, uma construção integrada do plano apresenta-se como forma de não apenas vincular as empresas aos objetivos estatais, mas, também, como mecanismo de adequação das linhas do plano à realidade econômica, que em tempos de neoliberalismo é construída por empuxos exclusivamente privados.

CONCLUSÃO

15

GRAU, Eros Roberto. *Planejamento Econômico e Regra Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1978, p. 237

Como se espera ter conseguido demonstrar, o papel da empresa na legitimação do planejamento econômico tem sido minimizado ao longo do tempo e a construção teórica parece apontar no sentido de exoneração de suas responsabilidades para como Estado.

Merecem atenção, no entanto, os pressupostos jurídicos e legais da legitimação de um planejamento eminentemente público, em que a empresa é alijada do processo de confecção do plano e, até por isso, a ele não se submete integralmente.

O que se questiona é exatamente e viabilidade de um modelo com visões tão apartadas do público e do privado em um contexto de atenuação destas distinções.

Para escapar à incidência do plano a empresa invoca sua confecção alienada e para justificar a sua confecção, ainda que não vinculativa, o Estado se apega à determinação constitucional. Em um procedimento esquizofrênico, o constituinte acabou por sedimentar a idéia de planejamento como uma proposta de surdos a mudos, em um típico diálogo do absurdo, em que o Estado, que não ouve, recomenda às empresas que, por não falarem, não se submetem.

REFERÊNCIAS

BJORK, Gordon C. *A empresa privada e o interesse público*. Os fundamentos de uma economia capitalista. Rio de Janeiro: Zahar, 1971.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível no endereço: http://www.planalto.com.br> Acesso em 22/01/06.

BURNS, Edward McNall. A História da civilização ocidental: o drama da raça humana. s. n. t.

CARDOSO, Fernando Henrique. *Aspectos políticos do planejamento. In* LAFER, Betty Mindlin (org.).Planejamento no Brasil. 5ª Ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1997.

COUTINHO, Maurício Chalfin. *Lições de economia política clássica*. Campinas: Hucitec, 1993.

FARJAT, Gerard. *Droit Économique*. Paris, França: Presses Universiteres de France, 1971.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Função social da dogmática jurídica. São Paulo: Max Limonad, 1998.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONCALVES, Maria Eduarda et alli. Direito Económico. Coimbra: Almedina, 1999.

GRAU, Eros Roberto. *Planejamento econômico e regra jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

LAFER, Betty Mindlin. Prefácio. *In* LAFER, Betty Mindlin (org.). Planejamento no Brasil. 5ª Ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1997.

LÁUBADERE, André de. *Direito Público Econômico*. Coimbra, Portugal: Almedina, 1985.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2002.

MONCADA, Luis S. Cabral. *A problemática jurídica do planejamento económico*. Coimbra, Portugal: Coimbra, 1985.

NUNAN, Geraldo Wilson. *O planejamento de metas e de programas governamentais. In* Estudos sociais e políticos. Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1960.

OLIVEIRA, Gesner. Brasil Real: Desafios da pós-estabilização na virada do milênio. São Paulo: Mandarim, 1999.

PÉCORA, José Flávio. *O sistema de planejamento federal*. Presidência da República. Brasília: Secretaria de Planejamento, 1981.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Aspectos jurídicos do planejamento econômico. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Lições de Direito Econômico*. Porto Alegre: SAFE, 2000.

_____. Primeiras linhas de Direito Econômico. São Paulo: Saraiva, 1999.

SMITH, Adam. A riqueza das nações. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

VAZ, Izabel. Direito Econômico da propriedade. Rio de Janeiro: Forense, 1992.